



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC n.º 08.253/17

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade da **Adesão nº 0003/2017**, da Prefeitura Municipal de **ARARUNA**, realizada pelo Prefeito, **Sr. Vital da Costa Araújo**, durante o exercício de 2017, no valor de **R\$ 1.910.065,00**, à **Ata de Registro de Preços Nº 10.121/2016**, pertencente à Empresa **MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME**, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 10.044/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, via Secretaria de Saúde – SMS, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à Administração Municipal de Araruna/PB.

Após o trâmite regular destes autos, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 07 de dezembro de 2017, através da **Resolução Processual RC1 TC 00104/2017** (fls. 219/221), decidiu **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, **Sr. Vital da Costa Araújo**, para enviar a Ata de Registro de Preços nº 10.121/2016.

Cientificado da decisão, o responsável encartou documentação acerca do cumprimento da decisão (fls. 227/239), além de cópia do Contrato (fls. 244/256) e Termo Aditivo (fls. 258/275), que a Auditoria (fls. 277/280), concluiu por deixar para se pronunciar sobre os méritos da Adesão Nº 0003/2017 à Ata de Registro de Preços Nº 10.121/2016 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 00024/2017 quando do término da análise do Pregão Eletrônico Nº 10.044/2016 por esta Corte de Contas.

Em abril de 2019, foi elaborado um novo relatório técnico (fls. 283/285), no qual concluiu pela **regularidade da Adesão nº 03/2017** da Prefeitura Municipal de Araruna, em face da inexistência de irregularidades não sanadas no processo ora examinado (fls. 205/208 e 277/280), bem como inexistindo julgamento contrário ao certame licitatório de origem (Proc. TC 10048/16). Por fim, sugeriu a emissão de **recomendação** ao gestor para que observe fidedignamente o regramento normativo de licitações e contratos, bem como as normas desta Corte de Contas, enviando tempestivamente toda documentação comprobatória exigida, a fim de não reincidir na eiva inicialmente constatada (fls. 207).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 28/10/2020, **Parecer nº 1436/20** (fls. 288/291), na qual, após considerações, concluiu pela **REGULARIDADE** da Ata de Adesão ao Registro de Preços nº 0003/2017, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 10044/2016, empreendida pelo Município de João Pessoa, bem assim, do Contrato e Primeiro Termo Aditivo dela decorrentes, oriundos do Município de Araruna, com declaração de **CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO** contida na **Resolução Processual RC1 TC 00104/17**, expedindo-se, por fim, ao atual Prefeito de Araruna **RECOMENDAÇÃO** no sentido de observância do regramento normativo interno relativo à entrega e envio de licitações e contratos, sobretudo no atinente aos prazos, arquivando-se os presentes.

Em seguida, o Relator determinou complementar a instrução, de modo a informar a origem dos recursos empregados na Adesão nº 03/2017 à Ata de Registro de Preços Nº 10.121/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10.044/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, tendo a Auditoria (fls. 294/297) concluído que:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC n.º 08.253/17

*“os recursos empregados na Adesão nº 03/2017 à Ata de Registro de Preços N° 10.121/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 10.044/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, têm origem primariamente em recursos federais – na medida em que 95,33% da despesa executada no exercício sob análise, decorrente do contrato nº 00024/2017-CPL, teve por fonte recursos federais, sobretudo Transferência de Recursos do FNDE (71,87% do total).”*

Retornando os autos, para manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 04/02/2021, cota (fls. 300/303), na qual concluiu pela **disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEXPB**, em razão da incompetência material deste Tribunal para fiscalizar procedimento e recurso de **Ata de Adesão ao Registro de Preços nº 0003/2017, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 10044/2016**, empreendida pelo Município de João Pessoa, bem assim, do Contrato e Primeiro Termo Aditivo dela decorrentes, oriundos do Município de Araruna, celebrados com **recursos do FNDE, arquivando-se os presentes** sem resolução do mérito.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e, em consonância com a cota ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Disponibilizem** link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEX/PB, acerca da matéria tratada nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis, diante das suas competências;
2. **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC n.º 08.253/17

Objeto: **Adesão à Ata de Registro de Preços**  
Órgão: **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**  
Responsável: **Vital da Costa Araújo**  
Patrono/Procurador(es): **não consta**

Adesão à Ata de Registro de Preços. Presença de recursos eminentemente federais. Disponibilização de amplo acesso a estes autos para o TCU, através da SECEX/PB, bem como à CGU/PB. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 TC 0400/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.253/17**, referente à **Adesão n.º 0003/2017**, da Prefeitura Municipal de **ARARUNA**, realizada pelo Prefeito, **Sr. Vital da Costa Araújo**, durante o exercício de 2017, no valor de **R\$ 1.910.065,00**, à Ata de Registro de Preços N.º 10.121/2016, pertencente à Empresa **MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME**, decorrente do Pregão Eletrônico N.º 10.044/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Disponibilizar** link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEX/PB, acerca da matéria tratada nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis, diante das suas competências;
2. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 15 de abril de 2021.**

Assinado 15 de Abril de 2021 às 13:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:49



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 13:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO